



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001260-55.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante MARLI MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58615
APEL.N°: 1001260-55.2024.8.26.0390
COMARCA: NOVA GRANADA – VARA ÚNICA
APTE.: MARLI MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA (J.G.)
APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

APELAÇÃO – Embargos à Execução – Título executivo extrajudicial – Cédula Rural Pignoratícia - Atraso no pagamento das parcelas que ocasionou vencimento extraordinário do débito – Sentença de improcedência – Recurso tirado pela embargante – Preliminares afastadas – Mérito - Alegação de atraso em razão de caso fortuito, ocasionado pela crise financeira decorrente da pandemia do Covid-19 e atropelamento do qual vítima a parte autora – Impactos causados pela crise sanitária e infortúnio pessoal que não bastam para afastar a responsabilidade da recorrente - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença de fls. 115/118, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gabriel Albieri, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela apelante em face da instituição apelada.

Sustenta a recorrente, em preliminar, nulidade da sentença por incompetência territorial, posto entender competente o Juízo da Comarca de Cassilândia/MS, local onde celebrado o contrato. No mérito, pugna pela aplicação da teoria da imprevisão, dado ao impacto causado pelos efeitos deletérios da pandemia de Covid-19, os quais entende dinâmicos e progressivos, a afastar o entendimento esposado na sentença recorrida no sentido de que já conhecidos à época da contratação. Ainda no mesmo sentido alega ter sido vítima de atropelamento, que não pode ser entendido como risco cotidiano previsível. Aguardando aplicação da teoria da imprevisão ao caso, pede o provimento do recurso, nos termos formulados (fls. 121/129)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 133/138), anotada a fls. 94/95 a concessão de gratuidade à apelante.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente anote-se que não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade, como suscita o réu apelado, já que as razões do apelo interposto pela demandante, muito embora reiterem os pontos trazidos por ocasião da inicial, exprimem o inconformismo com a sentença que lhe é desfavorável.

Tampouco se há de falar em incompetência territorial, como sustenta a apelante.

Como se sabe, a competência para execução de título extrajudicial é relativa e concorrente, a teor do disposto no artigo 781 do CPC, sendo facultado ao exequente demandar no local do pagamento, do foro de eleição ou ainda no domicílio do executado, como é o caso dos autos.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de embargos opostos à execução ajuizada pelos apelados e fundada em Cédula Rural Pignoratícia celebrado entre as partes em 14.02.2019 (fls. 55/70), com aditivo de retificação e ratificação formalizado em 13.10.2021 (fls. 72/75).

Nos presentes autos afirma a embargante ter enfrentado dificuldades externas em decorrência da pandemia da Covid-19, além de ter sido vítima de um atropelamento, fatores que a impossibilitaram de trabalhar no meio rural e, conseqüentemente, de honrar o cumprimento da obrigação assumida.

Invocando, em suma, a teoria da imprevisão e onerosidade excessiva para livrar-se dos efeitos da mora, entende pela extinção da execução por falta de interesse de agir, pleiteando, de forma subsidiária, pela suspensão da execução durante o tempo de impossibilidade causada pelo caso fortuito ou força maior.

Pois bem.

Conforme prescreve o art. 478 do Código Civil, a aplicação da teoria da imprevisão ganha destaque aos "contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente

onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis ...”, hipótese em que “poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

De forma geral, para a aplicação da teoria supracitada é necessária a cumulação de (i) fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente (ii) vantagem exagerada a outra parte, bem como (iii) existência de nexos causal entre tal fato superveniente e o desequilíbrio supracitado.

Tais requisitos não se verificam na hipótese em análise.

Conforme bem pontuado na r. sentença, de se ponderar que o contrato em questão fora firmado quando já declarado o estado pandêmico pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020.

A despeito da argumentação no sentido de que seus efeitos são dinâmicos e progressivos, tal fato não pode ser utilizado de forma indiscriminada para justificar atrasos de obrigações legalmente pactuadas, sob pena de comprometer a segurança jurídica de forma geral.

De se destacar, também, que os impactos econômicos atingiram a todos, não tendo, por si só, o condão de ensejar o reconhecimento de onerosidade excessiva à autora.

Ademais, registre-se que sequer houve por ela prova cabal de impossibilidade de cumprimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto pactuado com os exequentes em razão dos efeitos da pandemia sobre seus negócios.

Como se sabe, o risco de doenças contagiosas afetarem o mercado financeiro não é imprevisível e faz parte da história humana, de forma que as oscilações são a ele ínsitas.

Logo, sem sustentação invocar a pandemia como surpresa a ensejar o desequilíbrio do contrato a fim de justificar sua alteração.

Tampouco lhe socorre a alegação de enfermidade em razão do atropelamento sofrido. Embora se trate de lamentável infortúnio, o evento não se enquadra como fato extraordinário e imprevisível nos termos da legislação, como bem pontuado na r. sentença, tratando-se de risco inerente à vida cotidiana.

Assim, por qualquer ótica que se analise a pretensão, sem êxito a embargante, nada abalando a higidez do título que lastreia a execução.

Na esteira desse entendimento, de rigor a confirmação do decreto de improcedência dos embargos, ficando a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR